

**Ação de cobrança - Consórcio - Cota contemplada -
Promessa inverídica - Anulação do negócio -
Administradora - Representante comercial -
Responsabilidade solidária - Art. 340 do Código
de Defesa do Consumidor - Adesão - Parcelas
pagas - Restituição imediata - Dano material -
Comprovação - Dano moral - Configuração**

Ementa: Ação de cobrança. Consórcio. Promessa
inverídica de cota contemplada. Anulação do negócio.
Responsabilidade solidária da administradora e de sua

representante comercial. CDC, art. 34. Restituição imediata das parcelas pagas na adesão. Danos materiais comprovados. Dano moral configurado.

- Tendo a segunda ré, administradora de consórcios, permitido e contratado a atuação da primeira ré como sua representante, deve responder, solidariamente com aquela, pelos atos praticados, conforme dispõe o art. 34 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, as obrigações retratadas no "Termo de Acordo" firmado pela representante alcançam e vinculam também a administradora representada.

- A administradora de consórcios e sua representante comercial, além da reparação dos danos materiais suportados pela autora devidamente comprovados, devem ser solidariamente condenadas à restituição da importância paga pela autora por ocasião da adesão ao grupo de consórcio.

- O dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física e moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, sem, com isso, causar prejuízo patrimonial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0287.05.023007-0/001 - Comarca de Guaxupé - Apelante: Adetec - Administração e Serviços Ltda. - Apelante adesiva: Cristiane Nunes Magno - Apeladas: Adetec - Administração e Serviços Ltda., Cristiane Nunes Magno, Invest Minas Representações de Consórcio Ltda. - Relator: DES. LUCAS PEREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À ADESIVA.

Belo Horizonte, 6 de março de 2008. - Lucas Pereira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCAS PEREIRA - Trata-se de "ação de cobrança cumulada com danos materiais e morais e com pedido de tutela antecipada" ajuizada por Cristiane Nunes Magno contra Invest Minas Representações de Consórcio Ltda. e Adetec - Administração e Serviços Ltda.

Alegou a autora que, depois de tomar conhecimento da existência das empresas demandadas e de efetuar pesquisas junto aos órgãos fiscalizadores de consórcios e de proteção ao consumidor, sem obter qualquer informação desabonadora em relação às mesmas, for-

malizou junto à primeira ré, em 28.01.2005, proposta de adesão a consórcio de imóvel administrado pela segunda requerida, oportunidade em que lhe foi assegurado que, por se tratar de cota contemplada, lhe seria destinada, no prazo de 7 (sete) dias, a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Acrescentou que, na ocasião, a primeira ré firmou um termo de compromisso, obrigando-se, na hipótese de não-liberação do montante da cota no prazo estabelecido, a restituir à autora, em 10 (dez) dias, a quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), desembolsada pela mesma na adesão ao consórcio, através de depósito bancário efetuado em conta corrente indicada pela primeira ré (Banco Itaú, Agência 3053, c/c 15152-2), de titularidade de Nilta Patrícia Custódio, gerente geral daquela empresa.

Relatou que, passados 41 (quarenta e um) dias, a primeira ré não liberou o montante da cota contemplada, tampouco efetuou a devolução da quantia despendida pela autora, tendo esta, então, comparecido pessoalmente ao escritório daquela, no dia 07.03.2005, em busca do desfazimento do negócio, não tendo sido atendida, somente recebendo informações evasivas dos funcionários.

Noticiou que, depois de formalizar representação junto da Delegacia Especializada em Falsificações e Defraudações de Belo Horizonte, em 10.03.2005, foi procurada pela primeira ré, tendo com a mesma firmado "Termo de Acordo" em 04.04.2005, no qual ela se obrigou a, no prazo de 30 (trinta) dias, restituir os valores relativos à adesão, além de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de despesas suportadas pela autora, devendo esta última retirar a representação ofertada à autoridade policial.

Asseverou que, vencido tal prazo, a primeira ré não cumpriu com o acordado, ensejando o ajuizamento da presente ação.

Aduziu ser solidária a responsabilidade da segunda requerida, empresa administradora de consórcios representada pela primeira ré, quanto à reparação dos danos de ordem moral e material sofridos pela mesma, nos termos da parte final do art. 149 do Código Civil c/c art. 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Formulou pedido de antecipação de tutela, visando à imediata devolução da importância desembolsada por ocasião de sua adesão ao grupo consorcial, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., postulando, ao final, a procedência dos pedidos, com a declaração de nulidade do contrato de consórcio firmado entre as partes, e a condenação das requeridas, solidariamente, ao pagamento: a) da importância despendida na adesão ao consórcio, objeto do pedido de tutela antecipada (R\$ 3.987,00); b) do valor de R\$ 966,41 (novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), relativo a danos materiais experimentados

pela autora; c) do montante equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, a título de indenização por danos morais.

À f. 48, o MM. juiz de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que a primeira ré (Invest Minas) restituísse à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) referente à adesão ao consórcio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Às f. 53/57, as requeridas apresentaram contestação em conjunto, sustentando que a cota de consórcio adquirida pela autora não era contemplada, fato que foi levado ao conhecimento da mesma, que concordou com todas as disposições previstas no contrato, não havendo que se falar em vício de consentimento. Alegaram que a primeira ré não trabalha com "autofinanciamento", mas com venda de cotas de consórcio não contempladas, estando impedida de devolver a parcela paga antes do encerramento do grupo, nos termos da Circular Bacen nº 2.766. Aduziram, por fim, não ter a autora sofrido qualquer dano de ordem moral, passível de indenização, postulando, ao final, a improcedência dos pedidos.

Às f. 95/06, a primeira ré apresentou nova contestação, desta feita de forma isolada, igualmente refutando as alegações da autora e batendo-se pela improcedência dos pedidos.

Impugnação às f. 115/124.

Às f. 125/126, a autora requereu o bloqueio de contas bancárias das rés, pelo sistema Bacenjud, com vistas ao cumprimento da decisão antecipatória de tutela, tendo sido tal pleito indeferido à f. 127.

Às f. 136/141, o ilustre Juiz monocrático proferiu sentença, julgando procedentes os pedidos formulados pela autora, para anular o negócio jurídico havido entre as partes e condenar a primeira requerida (Invest Minas) ao pagamento de R\$ 3.987,00 (três mil e novecentos oitenta e sete reais), referentes ao compromisso de devolução assumido pela mesma, assim como ambas as rés, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 966,41 (novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), a título de danos materiais, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tudo acrescido de correção monetária, desde a data da prolação da sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Condenou as requeridas, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), além de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público, instruído com cópias de peças dos autos, em virtude da existência de "sérios indícios de prática de ilícito penal ensejador de ação pública".

Inconformada, a segunda ré (Adetec), interpôs apelação (f. 142/148) asseverando ser imprópria a determinada anulação do negócio jurídico firmado,

porquanto, com a transação ajustada entre a autora apelada e a primeira ré (f. 29-30), houve a extinção daquele pacto primitivo. Asseverou, mais, não ter qualquer responsabilidade indenizatória, porquanto não participou do referido ajuste, firmado apenas entre a autora e a ré, Invest Minas. Sustentou, mais, a inexistência de lesão à honra e à imagem da autora, de forma a ensejar indenização por danos morais, pugnando, alternativamente, pela redução do valor arbitrado a esse título.

Em contra-razões de f. 152/156, a apelada pautou-se pelo desprovemento do apelo.

Às f. 157/164, a autora interpôs apelação adesiva, pugnando pela condenação da segunda ré (Adetec), solidariamente com a primeira (Invest Minas) à repetição da quantia desembolsada por ocasião da adesão ao grupo de consórcio, bem como pela majoração da indenização fixada, a título de danos morais, para o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso adesivo (f. 165-v.).

Conheço de ambos os recursos (principal e adesivo), presentes os pressupostos de admissibilidade.

Permito-me analisar conjuntamente ambos os apelos.

Afirma a autora que adquiriu, através da empresa Invest Minas Representações de Consórcio Ltda., representante da administradora, Adetec Administração e Serviços Ltda., ora apelante adesiva, uma cota de consórcio, a qual estaria contemplada, e que, mesmo após efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), não teve liberada a carta de crédito, o que lhe trouxe vários prejuízos, materiais e morais.

De início, vale esclarecer que, no caso dos autos, é incontroversa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a apelante principal no conceito de fornecedora, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.078/90, e a autora, apelante adesiva, na qualidade de consumidora do produto.

Ora, não há dúvida de que o consorciado é destinatário final do produto e a apelante a fornecedora dele - dinheiro para a aquisição de bem durável. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Execução. Contrato de consórcio para compra de imóvel. Ausência de prequestionamento. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1. Nos contratos de consórcio para compra de bem imóvel, a relação entre a consorciada e a administradora configura relação de consumo.

2. (...)

3. (...)

4. Recurso especial conhecido e provido em parte (REsp 595.964/GO, 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ de 04.04.2005).

Pois bem, aduz a apelante principal, inicialmente, ser indevida a declaração de nulidade do contrato de

consórcio firmado com a apelada, uma vez que a mesma, ao ajustar com a primeira ré, o "Termo de Acordo" de f. 29/30, pôs fim àquele pacto, ficando a segunda ré excluída da relação jurídica.

Razão não lhe assiste.

Através do mencionado ajuste, a empresa Invest Minas se obrigou a, no prazo de 30 (trinta) dias, transferir a terceiros a cota consorcial adquirida pela autora, ou adquiri-la, caso não fosse possível a transferência no prazo estabelecido, restituindo, em qualquer caso, a importância paga pela autora na ocasião de sua adesão ao grupo e indenizando-a em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude de despesas por ela suportadas.

Ocorre que tais obrigações não foram cumpridas pela primeira ré, o que nos leva a crer que a autora apelada continuou vinculada àquele grupo de consórcio, tendo, portanto, patente interesse e legitimidade para postular a nulidade do negócio.

E, ainda que a apelante principal não tenha, de fato, participado diretamente do referido ajuste, não se pode desconsiderar que a empresa Invest Minas é representante daquela administradora, fato esse confessado de forma expressa na peça defensiva de f. 53/57: "A Empresa Requerida, que representa Administradora de Consórcio, jamais comercializou quotas de consórcio contempladas, mas sim NÃO contempladas para aquisição de crédito para compra de bens móveis e imóveis" (f. 54/55).

E tal assertiva é corroborada pelo objetivo social constante da cláusula segunda, do contrato social da Invest Minas:

[...]

Cláusula Segunda

A sociedade permanece com o objetivo social de *representação comercial, por conta de terceiros, para agenciamento de cotas de consórcios em geral* (destaques do original).

Tendo a apelante principal, administradora de consórcios, permitido e contratado a atuação da primeira ré como sua representante, deve responder, solidariamente com aquela pelos atos praticados.

É o que dispõe o art. 34 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos".

Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, ao comentar o dispositivo legal supratranscrito, esclarece:

Este dispositivo legal é da mais alta relevância. Não são poucos os casos em que o consumidor lesado fica totalmente impossibilitado de acionar o fornecedor - beneficiário de um comportamento inadequado de um de seus vendedores - sob o argumento de que estes não estavam sob sua autoridade, tratando-se de meros representantes autônomos. Agora, a voz do representante, mesmo o autônomo, é a voz do fornecedor e, por isso mesmo, o obriga (Código

Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Editora Forense Universitária, p. 251).

Nesse sentido, as obrigações retratadas no "Termo de Acordo" firmado pela representante alcançam e vinculam também a representada, Adetec Administração e Serviços Ltda.

Dessa forma, não há dúvidas de que a mesma, além da reparação dos danos materiais suportados pela autora (R\$ 966,41), conforme demonstram os documentos de f. 33/42, deve ser condenada, solidariamente com a primeira ré, à restituição da importância paga pela autora por ocasião da adesão ao grupo de consórcio.

No que se refere ao dano moral, tem-se que a sua reparabilidade ou ressarcibilidade é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição Federal de 5.10.88 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ.

Como observa Aguiar Dias, citado pelo Des. Oscar Gomes Nunes do TARS,

a reparação do dano moral é hoje admitida em quase todos os países civilizados. A seu favor e com o prestígio de sua autoridade, pronunciaram-se os irmãos Mazeaud, afirmando que não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contra-senso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral (cf. Aguiar Dias, *A reparação civil*, tomo II, p. 737).

Importante ter-se sempre em vista a impossibilidade de se atribuir equivalente pecuniário a bem jurídico da grandeza dos que integram o patrimônio moral, operação que resultaria em degradação daquilo que se visa a proteger (cf. voto do Min. Athos Carneiro, no REsp nº 1.604-SP, RSTJ 33/521).

Caio Mário, apagando da ressarcibilidade do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, entende que há de preponderar

um jogo duplo de noções: a - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b - de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o *pretium doloris*, porém uma *ensancha de reparação da afronta...*" (autor citado, *Instituições de direito civil*. 7. ed., Forense, v. II, p. 235).

E acrescenta: "[...] na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização [...]" (Caio Mário, *ob. cit.*, p. 316).

E, mais, os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são, no dizer de Antônio Lindbergh C. Montenegro:

a - o dano, também denominado prejuízo; b - o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c - um nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a

existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil (autor mencionado, *Ressarcimento de dano*. Âmbito Cultural Edições, 1992, nº 2, p. 13).

O dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física e moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, sem, com isso, causar prejuízo patrimonial. Alcança valores ideais, embora simultaneamente possa estar acompanhado de danos materiais, quando se acumulam.

No caso dos autos, verifico que tais requisitos restaram demonstrados, considerando a angústia experimentada pela autora, que teve suas expectativas frustradas, ante a má-fé das requeridas, que não cumpriram o originalmente avençado, qual seja a liberação da carta de crédito, referente à cota contemplada, tampouco o acordo celebrado, visando à solução da questão.

Nesse sentido, permito-me aderir ao posicionamento do MM. Juiz singular, que assim concluiu:

O dano moral está implícito na espécie. A requerente comprovou *quantum satis* que viajou duas vezes a Belo Horizonte para tratar da questão, a primeira para firmar o contrato e a segunda para tentar fazer a primeira requerida cumpri-lo, não obtendo qualquer êxito, o que a compeliu a contratar advogado, fazer representação e notificação, suportando, assim, angústia e sofrimento moral indizível por ter despendido quantia que causou desequilíbrio em seu orçamento sem atingir o objetivo almejado.

Também a extraordinária má-fé da primeira requerida foi de molde a causar desespero e padecimento moral, porquanto, desde o início pretendeu causar danos à requerente, inclusive autorizando-a a efetuar o depósito na conta de pessoa física estranha ao contrato social, o que causou pasmo à mesma, levando-a a solicitar uma garantia por escrito daquela, como se isso fosse corolário para o fiel cumprimento da obrigação, a qual realmente acabou descumprida, trazendo-lhe prejuízos não só materiais, mas também morais pela expectativa frustrada, gerando a obrigação de indenizar também a esse título (*sic* - f. 140).

No que se refere, especificamente, ao *quantum* indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações. É preciso ter sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para o réu, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Enfim, o magistrado deve atentar sempre para as circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido,

mas que a indenização corresponda a um desestímulo a novas agressões e negligências.

Assim, orientando-me pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, bem como em virtude das circunstâncias relativas ao caso dos autos, considero que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixada pelo Juiz *a quo*, mostrou-se razoável e adequada a reparar os danos de ordem moral sofridos pela autora, razão pela qual não vislumbro como acolher o pedido de majoração formulado pela mesma, ora apelante adesiva.

Com tais considerações, nego provimento à apelação principal e dou parcial provimento à apelação adesiva, para imputar à segunda ré, Adetec Administração e Serviços Ltda., a obrigação solidária de pagamento não só dos danos materiais fixados na sentença, mas também dos valores pagos pela autora por ocasião de sua adesão ao grupo de consórcio.

Condeno as requeridas ao pagamento da totalidade das custas processuais, incluídas as recursais, assim como dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores EDUARDO MARINÉ DA CUNHA e IRMAR FERREIRA CAMPOS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À ADESIVA.

...